



32791748

08006.000740/2023-01



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Divisão de Licitações

NOTA TÉCNICA Nº 84/2025/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08006.000740/2023-01

INTERESSADO: STI

1. OBJETO

1.1. Trata a presente Nota Técnica acerca do **Pedido de Esclarecimento nº 07** (32787833), em complemento à Nota Técnica nº 25/2025 (32806059) da unidade demandante, que ocorre no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90012/2025 (32641668) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados de operação de infraestrutura e atendimento a usuários de tecnologia da informação e comunicação (TIC), com remuneração mensal fixa, condicionada ao cumprimento dos Níveis Mínimos de Serviço (NMS) estabelecidos, conforme quantidades e perfis profissionais mínimos previstos em ordens de serviço para o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

2. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 07

2.1. Solicitamos esclarecimento referente ao Edital do Pregão Eletrônico de nº 90012/2025 conforme abaixo:

2.1.1. 1. Sobre a composição da planilha de custos – plano de saúde previsto na CCT

Quanto à composição da planilha de formação de custos, especialmente no que diz respeito ao benefício de plano de saúde previsto na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável à categoria profissional envolvida na execução contratual.

Observamos que, embora o Edital determine o cumprimento integral da CCT da categoria vigente, não há menção expressa nem indicação de valores referenciais para o benefício de plano de saúde nas planilhas de composição de custos.

Essa omissão pode ensejar interpretações divergentes por parte dos licitantes, na medida em que alguns, por zelo ou orientação contábil, incluirão o custo correspondente, enquanto outros não considerarão esse item na formação do preço, ocasionando uma disparidade entre as propostas, comprometendo a isonomia e a competitividade do certame, princípios norteadores da condução do processo licitatório, aos quais a Administração está adstrita, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a ausência de diretrizes claras sobre a inclusão desse encargo, cujo cumprimento decorre de norma coletiva, conforme dispõe o art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, poderá resultar em glosas durante a execução contratual, bem como em potenciais riscos jurídicos tanto para a Administração quanto para a contratada, em caso de descumprimento ou controvérsia futura.

Diante disso, solicitamos, respeitosamente, a retificação do edital para sanar a omissão demonstrada ou, ao menos, que seja esclarecido, por meio de resposta oficial, o procedimento a ser adotado pelos licitantes quanto à inclusão do encargo exigido pela CCT na elaboração das propostas.

Requer-se, ainda, que seja disponibilizado um valor de referência padronizado a ser adotado por todos os licitantes na planilha de custos, de modo a garantir condições equânimes de participação.

A adoção dessa medida reforça o princípio da igualdade entre os concorrentes, além de conferir maior transparência e segurança jurídica ao processo licitatório em curso

2.1.1.1. RESPOSTA: Inicialmente cabe ressaltar que não se trata de contratação com dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do art. 2º, parágrafo único da Portaria SGD/MGI nº 1.070/2023 e alterações, a qual rege o Edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 90012/2025. O pagamento será fixo mensal sob demanda por meio de ordens de serviço, vinculado ao atendimento de níveis mínimos de serviços. No que se refere ao preenchimento da planilha de custo e formação de preços, esta deverá ser apresentada em caráter complementar, nos termos do item 19.2.4 da referida Portaria e do Anexo I.I do Termo de Referência. Por fim, esclarece-se que a estimava de custo da contratação considerou o disposto no art. 4º, § 1º da já citada Portaria.

2.1.2. 2. Impactos da Lei nº 14.973/2024 – reoneração da folha de pagamento

Em atenção ao instrumento convocatório da licitação em epígrafe, com amparo no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentamos Pedido de Esclarecimento no que se refere à elaboração da proposta e da planilha de composição de custos, considerando os impactos da Lei nº 14.973/2024, que determinou a reoneração gradual da folha de pagamento.

Para melhor compreensão, veja-se o que diz a referida norma acerca da alteração progressiva nas alíquotas da contribuição patronal ao INSS e da CPRB:

- 2025: 5% (INSS) e 3,6% (CPRB)
- 2026: 10% (INSS) e 2,7% (CPRB)
- 2027: 15% (INSS) e 1,8% (CPRB)
- 2028: 20% (INSS) e 0% (CPRB)

Assim, tendo em vista que tais modificações impactam diretamente o principal insumo do objeto licitado — a mão de obra —, ainda que a contratação não se enquadre no regime de dedicação exclusiva, e que o contrato decorrente do presente certame poderá perdurar por mais de cinco anos, sendo atingido, portanto, pela regra da gradualidade acima descrita, questiona-se:

A proposta deverá contemplar:

- a) planilhas de custos diferenciadas por exercício (2025 a 2028), refletindo as respectivas alíquotas progressivas de INSS e CPRB, uma vez que já previstas na legislação aplicável; ou
- b) adotar apenas a alíquota vigente no exercício de 2025 (5% de INSS e 3,6% de CPRB), com a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nos exercícios subsequentes, conforme as variações legais já estabelecidas, mesmo não sendo um fato imprevisível? Tal esclarecimento visa garantir a correta formatação da proposta, a observância da isonomia entre os licitantes e a adequada manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato ao longo de sua execução, evitando futuras discussões nesse sentido.

2.1.2.1. RESPOSTA: a) A proposta deverá considerar os custos efetivos aplicáveis a data de sua elaboração e deverá observar a vigência total da contratação. b) A proposta deverá observar a totalidade dos serviços e a duração do contrato. Quando aplicável os efeitos da desoneração, será observada as condições legalmente estabelecida para reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Quando aplicável os efeitos da desoneração, será observada as condições legalmente estabelecida para reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme entendimento do Ministério da Gestão e Inovação em serviços Público - MGI: 43. Orientação sobre a reoneração gradual de folha de pagamento - alterações da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, pela Lei 14.973 de 16 de setembro de 2024 (atualizada em 03/07/25).

2.1.3. 3. Critérios para "Salário-Base" e "Auxílio-Alimentação" na planilha de custos

Em atenção ao instrumento convocatório da licitação em epígrafe, vimos, respeitosamente, com amparo no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e, quando aplicável, no art. 87, § 1º da Lei nº 13.303/2016, apresentar Pedido de Esclarecimento quanto aos valores que deverão ser inseridos na Planilha de Custos e Formação de Preços, a título de "Salário-Base" e "Auxílio-Alimentação".

Para melhor compreensão, nos termos do art. 4º do Decreto nº 10.854/2021, é permitido às empresas aderentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) realizar desconto de até 20% sobre o valor do auxílio-alimentação concedido ao trabalhador, ou percentual diverso, quando assim definido em instrumento normativo coletivo aplicável.

Adicionalmente, com fundamento no § 3º do art. 7º da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 176/2024, entende-se que, para fins de elaboração da proposta e preenchimento da Planilha de Custos, deve ser adotada a convenção coletiva de trabalho (CCT) vinculada à atividade preponderante da empresa licitante, ainda que distinta da atividade a ser contratada, desde que suas disposições sejam mais benéficas ao trabalhador.

Diante disso, solicita-se a confirmação de que, para empresas formalmente cadastradas no PAT, é admitida a aplicação do desconto autorizado — seja o limite legal de até 20% ou o percentual previsto na CCT aplicável à atividade preponderante da licitante — sobre o valor do auxílio-alimentação, mesmo quando este corresponder ao valor mínimo estipulado no edital, desde que observadas as condições estabelecidas no instrumento coletivo e na legislação vigente.

Tal solicitação visa assegurar a adequada interpretação e compatibilização entre as regras editalícias, a legislação federal e os instrumentos coletivos aplicáveis, para fins de correta elaboração da proposta de preços.

2.1.3.1. **RESPOSTA: Inicialmente cabe ressaltar que não se trata de contratação com dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do art. 2º, parágrafo único da Portaria SGD/MGI nº 1.070/2023 e alterações, a qual rege o Edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 90012/2025. O pagamento será fixo mensal sob demanda por meio de ordens de serviço, vinculado ao atendimento de níveis mínimos de serviços. No que se refere ao preenchimento da planilha de custo e formação de preços, esta deverá ser apresentada em caráter complementar, nos termos do item 19.2.4 da referida Portaria e do Anexo I.I do Termo de Referência. Por fim, esclarece-se que a estimava de custo da contratação considerou o disposto no art. 4º, § 1º da já citada Portaria.**

2.1.4. 4. Apresentação de demonstrações contábeis auditadas – sociedades de grande porte

Com fundamento no item 9.13 alínea a.3- b do Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar pedido de esclarecimento, nos seguintes termos:

A Lei nº 11.638/2007, em seu art. 3º, determina que as sociedades de grande porte – assim definidas como aquelas que, no exercício anterior, tenham apresentado ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), ainda que não constituídas na forma de sociedade por ações, tenham, obrigatoriamente, suas demonstrações financeiras auditadas por profissionais independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976:

Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte

Art. 3º, Lei nº 11.638/2007. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Nesse sentido, solicitamos confirmação quanto ao seguinte entendimento:

As licitantes que se enquadrarem como sociedades de grande porte, nos termos do art. 3º e parágrafo único da Lei nº 11.638/2007, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, deverão apresentar, obrigatoriamente, demonstrações contábeis auditadas por auditor independente registrado na CVM, sob pena de inabilitação.

A dúvida decorre do fato de que o edital, nos itens item 9.13 alínea a.3- b, seguintes, exige para fins de habilitação, a apresentação de demonstrações contábeis e índices financeiros para aferição da qualificação econômico-financeira, mas não explicita se será verificada a regularidade formal das demonstrações, com base nas obrigações legais aplicáveis às sociedades de grande porte

2.1.4.1. RESPOSTA: Para a participação no Pregão Eletrônico nº 90012/2025 as licitantes deverão atender ao disposto no item 9.5 do Anexo I do Edital - Termo de Referência, mormente ao disposto 9.5.2, 9.5.3 e 9.5.3.1 do instrumento convocatório.

2.1.5. 5.Cadastramento de Proposta

Verificamos que não está totalmente claro se, no cadastramento da proposta inicial no sistema, é permitido inserir valor acima do estimado pela Administração para posterior disputa e negociação, ou se é obrigatório respeitar o valor máximo já nessa fase inicial.

Edital dispõe que serão desclassificadas as propostas que permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação, mas não explicita se essa vedação incide também sobre a proposta inicial antes da etapa de lances.

Solicitamos, assim, esclarecimento quanto ao procedimento correto a ser adotado no preenchimento da proposta inicial, a fim de evitar eventual desclassificação por descumprimento de limite de valor.

2.1.5.1. RESPOSTA: Sim, é permitido inserir valor acima do estimado pela Administração, no cadastramento inicial da proposta comercial, para posterior disputa e negociação.

2.1.6. 6.Planilha Excel

Considerando a necessidade de preenchimento adequado e preciso da planilha de composição de custos, conforme exigido no edital em referência, solicitamos, gentilmente, o envio do referido documento em Excel.

2.1.6.1. RESPOSTA: Cabe esclarecer que os Anexos I.H – Modelo de Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços – e I.I – Planilha de Custos e Formação de Preços para Cada Perfil Profissional –, integrantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 90012/2025, foram elaborados conforme o formato original previsto no item 19.2 – Modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços – do Anexo I da Portaria SGD/MGI nº 1.070, de 1º de junho de 2023, alterada pela Portaria SGD/MGI nº 6.680, de 4 de outubro de 2024. Não há documento em Excel a ser disponibilizado.

3. CONCLUSÃO

3.1. São essas as informações a serem prestadas.



Documento assinado eletronicamente por **HALISSON LUCIANO CHAVES AYRES DA FONSECA, Pregoeiro(a)**, em 27/08/2025, às 16:46, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br>

informando o código verificador **32791748** e o código CRC **2F203164**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08006.000740/2023-01

SEI nº 32791748